LEI Nº. 479, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013.

"Cria cargos para as funções de **Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias**, estabelece normas para a contratação de pessoal e dá outras providências".

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ** aprovou e o **PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ,** no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica do Município, e nos arts. 37, inciso X da Constituição Federal de 1988, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados na estrutura da Secretaria Municipal de saúde do Município de Cruz, os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS), e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Art. 2º - As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os programas de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias serão desenvolvidos no Município de Cruz, enquanto forem mantidos os Programas pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º desta Lei e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do Art. 6º e I do Art. 7º desta Lei, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – residir na área da comunidade em que pretender atuar, quando do início dos serviços inerentes ao cargo em que for aprovado no processo seletivo;

II – haver concluído com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III – haver concluído o ensino fundamental.

Art. 7º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

II – haver concluído do ensino fundamental.

Art. 8º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 9º - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§1º - O edital do processo seletivo público deverá ser divulgado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da realização das provas, na imprensa oficial do município, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame.

§2º - O prazo de validade do processo seletivo será de no máximo 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

§3º - O edital do processo seletivo público para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS) deverá estabelecer a inscrição por área geográfica, previamente definida pelo município, observando-se o seguinte:

I – A classificação dos aprovados no processo seletivo público deverá ser feita pela área geográfica, conforme opção feita pelo candidato no ato da inscrição, inclusive quanto à reserva técnica;

II – A admissão dos aprovados deverá obedecer rigorosamente à ordem de classificação por área.

§4º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº

51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal àquele que tenha sido realizado com observância dos seguintes critérios mínimos:

I – a observância do princípio da publicidade, mediante ampla divulgação do ato convocatório, ou das regras de seleção;

II – a aplicação de prova escrita;

III – observância estrita da ordem classificatória final por área, no caso dos Agentes Comunitários de Saúde.

§5º - A certificação deverá ser feita por comissão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo composta por representantes da Secretaria Municipal de Saúde, do Conselho Municipal de Saúde, do Sindicato dos Servidores públicos municipais, Regional de Saúde/SES e do Órgão de Controle Interno do Município.

§6º - Certificados os processos seletivos anteriores para admissão de Agentes Comunitários de Saúde, os suplentes, remanescentes dos mesmos, serão considerados reservas técnicas.

Art. 10 - O Município somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro pessoal, por excesso de despesas, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11 - Ficam criados 20 (vinte) cargos públicos de Agente de Combate às Endemias, 47 (quarenta e sete) cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde, cuja despesa decorrente, correrá por conta de dotação prevista no programa estabelecido pelo Ministério da Saúde do Governo Federal, através da transferência mensal pelo SIA/SUS, cabendo ao Município a contrapartida para complementação do Programa, referente à complementação salarial, 13º salário, férias e encargos.

§1º - Cada agente, sendo ele comunitário de saúde ou de combate às endemias, perceberá a remuneração mensal nunca inferior ao salário mínimo, que hoje corresponde à R$ 678,00 (seiscentos e sessenta e oito reais) por mês.

§2º - Os agentes de combate às endemias terão direito a um adicional de risco de vida de 30% (trinta por cento).

§3º - Os agentes de comunitários de saúde terão direito a um adicional de insalubridade de 30% (trinta por cento).

§4º - A remuneração dos agentes será reajustada e/ou revisada na mesma época e de acordo com os mesmos índices aplicados na remuneração e/ou revisão dos servidores públicos efetivos do Município, com valor nunca inferior ao salário mínimo legal.

§5º - O Departamento de Recursos Humanos, em até 30 (trinta) dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o parágrafo 1º do art. 9º desta Lei nos cargos e na remuneração deste artigo.

Art. 12 - Os profissionais Agentes Comunitários da Saúde e Agente de Combate às Endemias que foram aprovados em seleção pública realizada antes ou depois da Lei 11.350, de 05 de outubro de 2006, terão assegurado o direito adquirido de permanecer no exercício destas atividades, dispensados de nova seleção, observando os seguintes requisitos:

I- Ser brasileiro;

II- Ser maior de 18 anos;
III- Ter o Ensino Fundamental completo;
IV- Estar quite com as obrigações eleitoral e militar;
V- Estar residindo na área da comunidade em que atuar;
VI- Estar no exercício da atividade por ter sido aprovado em processo seleção anterior nos termos do art. 9º, §4º desta lei;
VII- Haver concluído com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada.

§1º - Os profissionais interessados em permanecer no exercício de suas atividades terão o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei para apresentar os documentos, mediante requerimento administrativo, que comprovem os requisitos dispostos nos incisos, que serão certificados nos termos do art. 9º, §5º, garantindo a permanência na função salvo as ocorrências previstas no art. 10, incisos da Lei 11.350/2006.

§2º - Os profissionais que tiverem ingressado sem seleção pública e/ou não preencherem os requisitos dispostos nos incisos, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo Município, que deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2013.

Art. 13 - Os cargos públicos criados por essa Lei serão extintos, quando terminar o repasse mensal dos recursos oriundos do Ministério da Saúde para os Programas de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias.

Art. 14 - As despesas decorrentes da criação dos cargos públicos a que se refere esta Lei correrão por conta de dotação prevista no programa estabelecido pelo Ministério da Saúde do Governo Federal, por meio de transferência mensal pelo SIA/SUS, cabendo ao Município a contrapartida para complementação do Programa, referente à complementação salarial, 13º salário, férias e encargos, consignados no Orçamento do Município.

Art. 15 - Aplicam-se aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias as demais disposições da EC 51/2006 e da Lei Federal nº 11.350/2006, no que couber.

Art. 16 – Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a definir as áreas geográficas para atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 17 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por Decreto, a presente Lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ, 22 de novembro de 2013.

ODAIR JOSÉ MENDES DE VASCOCELOS
Prefeito Municipal